



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 337-91.2016.6.21.0015**

**Procedência:** SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO – RS (15ª ZONA  
ELEITORAL – CARAZINHO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** VILSON ALTMANN

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM  
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O RESPECTIVO  
TERMO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO  
DE VEÍCULOS DO PRÓPRIO CANDIDATO.  
DESAPROVAÇÃO.** A mera alegação de utilização de veículo  
próprio é insuficiente para afastar a irregularidade, tendo em  
vista que a inexistência de documentação mínima impossibilita  
uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela  
Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada.  
***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VILSON  
ALTMANN, referente à Campanha Eleitoral de 2016 - na qual o recorrente  
concorreu ao cargo de Vereador de Santo Antônio do Planalto/RS pelo Partido  
do Movimento Democrático Brasileiro, consoante a Lei n.º 9.504/97 e  
Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise técnica (fl. 09), constatou-se a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo.

Intimado a manifestar-se (fl. 10), quedou-se inerte o prestador (fl. 11).

Em parecer (fl. 14), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Sobreveio sentença (fl. 15), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, ante a ausência de justificativa para os gastos com combustíveis.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 17-20), alegando que o veículo utilizado trata-se de bem próprio, tendo sido, inclusive, declarado no momento do registro da candidatura, dispensando a lei a contabilização de bens móveis de baixo valor. Requereu, assim, a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 16) e o recurso foi interposto em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 17), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 09), a unidade técnica da 15ª Zona Eleitoral verificou a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo.

Nesse sentido, ante a ausência de manifestação, a sentença (fl. 15) julgou desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 17-20), sustenta o candidato que o automóvel utilizado é de sua propriedade, tendo sido declarado no momento do registro da candidatura, dispensando a lei a contabilização de bens móveis de baixo valor. Ademais, referiu que não prestou esclarecimentos em tempo pelo fato de a intimação ter ocorrido de forma desconhecida – Mural Eletrônico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há irregularidade alguma na forma de intimação por meio do Mural Eletrônico, tendo em vista que o uso desta ferramenta está previsto no art. 84, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, **a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico**, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile. (grifado).

Da mesma forma, nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria TRE-RS nº 259/2016, instituiu-se o Mural Eletrônico como plataforma de divulgação intimações processuais a ser utilizada durante o período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul. Desta forma, correta a forma da intimação efetuada à fl. 10.

Em relação à utilização de recursos e bens próprios, os arts. 15 e 19, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15 impõem as seguintes restrições:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, **no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§1º **Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.** (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese conste, na lista de bens declarados à Justiça Eleitoral<sup>1</sup>, a existência de veículo automotor - AUTOMOVEL CHEVROLET/COBALT 1.8 LT, 2012/2013, o prestador não comprovou o efetivo uso de tal veículo.

A mera alegação de utilização veículo próprio é insuficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que a inexistência de documentação mínima impossibilita uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada.

Em razão dos princípios norteadores da prestação de contas, principalmente a transparência e a veracidade, abrir-se-ia perigoso precedente caso adotado entendimento diverso, visto que a mera declaração unilateral de ter-se feito uso de bem próprio sem elementos mínimos que o demonstrem pode dar ensejo à ocultação de recursos e gastos eleitorais.

Portanto, não merece reforma a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 13 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

---

1 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/candidato/2016/2/87661/210000015666/bens#%2F>  
Acessado em 06/03/2017, às 15:30.